



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nº 01-296 de 2009 fls. 1

Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo

R5 11/195

05 MAI 2009

SGP.42

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE 05 MAI 2009

AS COMISSÕES DE:

Constit. Just. e Segur. Pública

E ministérios: Relações

Saúde, Previdência Social, Trânsito

• Trabalho, Idoso e Mulheres

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Antonio Carlos Rodrigues

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00296/2009

Introduz campanhas informativas sobre o uso de jalecos brancos em todos os hospitais, clínicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado por força desta lei, campanhas informativas, a serem devidamente introduzidas em todos os hospitais municipais ou particulares, clínicas médicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo, sobre a necessidade de utilização de jalecos brancos por parte dos profissionais da Saúde, apenas nas dependências dos setores onde trabalham, ficando restrito sua utilização fora destas dependências do trabalho.

15:56 05/05/2009 003824 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.2.04
Em 07/05/09
Ass: Padre Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 fls. 3
do Proc.
Nº 01-296 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

Art. 2º - O poder público municipal deverá instalar placas informativas em locais visíveis alertando sobre o uso dos jalecos apenas nas dependências de trabalho, nas redes hospitalares municipais, devendo as clínicas, hospitais e laboratórios particulares procederem a mesma instalação das respectivas placas informativas no prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator na participação de cursos sobre a orientação dos riscos de contaminação causados pela utilização dos referidos jalecos fora do ambiente de trabalho.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador Lider P.P.
Corregedor

unidade de informação
no âmbito do sistema de

os dados de acesso ao
sistema de informação
de um sistema de informação
e acesso a informação e
de acesso a informação e
de acesso a informação e

de acesso a informação e
de acesso a informação e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Mostra nº	03	do Proc.
Nº	01-296	de 2009
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11/195		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir campanhas informativas sobre o uso de jalecos apenas nas dependências do local de trabalho dos médicos e enfermeiros.

Segundo informações divulgadas são inúmeros os casos de contaminação hospitalar pelo uso indiscriminado destes jalecos, pois podemos constatar facilmente que alguns médicos e enfermeiros costumam sair do local de trabalho para apenas fazer um lanche e não retiram o jaleco e retornam ao local de trabalho depois do contato com a população ou em locais fechado, trazendo consigo possíveis focos de contaminação hospitalar.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador Líder P.P.
Corregedor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01 - 296 de 2009 07/05/2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RE 1.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/05/09

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.
Arquivar o presente processo.

11/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSITURAS	
EM <u>11/05/09</u> AS <u>1630</u>	
POR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS: <u>[assinatura]</u>

Sr(a). <u>Inácio</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>11/05/2009</u>

Em devolução.
18/05/2009

10.813

Sr(a). ISIS

Efetuar pesquisa.

SP. 22/05/2009.

Marcelia Falbo Giacaglia
Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
S.P., 22.05/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05/17 - S.P. 23/07/09

Alexandra Lebatu
Alexandra Lebatu
Técnico Administrativo
RF. 11.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. N° 296 / 09
Alexandre Luqui
RF. 14135

fls. 8

PL N° 00296/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

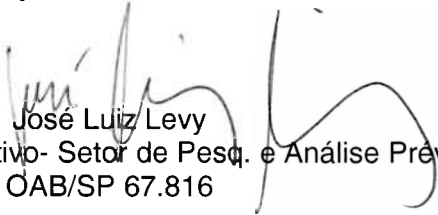
– Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, que aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, alterado pelo Decreto nº 40.560, de 10 de maio de 2001 e pelo Decreto nº 43.873, de 29 de setembro de 2003.

– Decreto nº 15.996, de 6 de julho de 1979, que aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde.

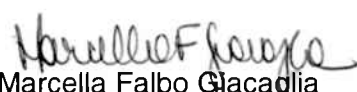
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia dos Decretos apontados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 08 de julho de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

6/12/80

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

to-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969 -

Lei Orgânica dos Municípios.

E por assim estarem acordos, depois de lido e achado conforme, foi este consórcio assinado pelas partes, testemunhas e por mim, que o levrei.

Em de de 1.980

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito do Município de São Paulo

DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito do Município de Mauá

Testemunhas:

1

2

LEI Nº 9.185, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980
Declara reservadas áreas devolutas municipais, situadas nos 27º e 3º subdistritos - Tatuapé e Penha de França, respectivamente, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declaradas reservadas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.859, de 31 de março de 1.950, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 7.730, de 8 de maio de 1.972, áreas devolutas de propriedade municipal, situadas à avenida marginal esquerda do Rio Tietê e à Avenida Aricanduva, nos 27º e 3º subdistritos - Tatuapé e Penha de França, respectivamente, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 6.320, de 7 de junho de 1.963, modificado, parcialmente, pela Lei nº 7.246, de 6 de janeiro de 1.969.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-4234, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracterizam:

I - Área "A": delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, de formato irregular, com cerca de 8.476,00 m² (oito mil, quatrocentos e setenta e seis metros quadrados);

II - Área "B": delimitada pelo perímetro 14-15-16-14, de formato irregular, com cerca de 103,20 m² (cento e três metros e vinte decímetros quadrados);

III - Área "C": delimitada pelo perímetro 17-18-19-20-21-21A-21B-22-23-24-25-25A-26-27-17, de formato irregular, com cerca de 6.149,00 m² (seis mil, cento e quarenta e nove metros quadrados);

IV - Área "D": delimitada pelo perímetro 28-29-30-31-32-33-34-28, de formato irregular, com cerca de 679,00 m² (seiscentos e setenta e nove metros quadrados).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.186, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Rua Agense, no 22º subdistrito - Tucuruvi.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua Agense, no 22º subdistrito - Tucuruvi.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas
MÁRIO CHAMIK, Secretário Municipal de Cultura
LUTZ COMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 17.055, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os modelos-padrão de uniformes e complementos, de uso obrigatório, para servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, conforme descrição nas especificações anexas, que ficam fazendo parte integrante deste decreto e abrangem os cargos agrupados como segue:

a) Grupo I - Nível Universitário: Arquiteto, Assistente Administrativo, Assistente Social, Assistente Técnico de Direção (I, II e III), Auxiliar Administrativo Hospitalar, Bibliotecário, Biologista, Cirurgião-Dentista, Comunicólogo, Contador, Economista, Educador Sanitário, Enfermeiro, Enfermeiro de Saúde Pública, Engenheiro, Engenheiro-Químico, Engenheiro Sanitário, Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, Estatístico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Obstetriz, Pedagogo, Procurador, Psicólogo, Químico, Químico-Sarcológico e Técnico de Administração;

b) Grupo II - Nível Administrativo: Almoxeiro, Auxiliar de Biblioteca, Desenhista, Escriturário, Fotógrafo, Operador da Máquina de Contabilidade, Operador de Máquina de Reprografia, Operador de Telecomunicações, Registrante Hospitalar, Registrante Sanitário, Secretário Executivo, Técnico de Arquivo Médico e Estatístico, Técnico de Comunicação e Propaganda, Técnico de Contabilidade, Técnico de Material Médico Hospitalar, Técnico de Radiofonia e Telefonista;

c) Grupo III - Nível Médio - Técnico Auxiliar: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Instrutor, Oficial de Farmácia, Orientador Sanitário, Supervisor de Manutenção, Supervisor de Manutenção de Reparos e Reformas de Prédios Assistenciais, Técnico de Autópsia, Técnico de Comunicação e Propaganda e Publicidade, Técnico de Eletrocardiografia, Técnico de Eletroencefalografia, Técnico de Gasoterapia,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Técnico de Hemoterapia, Técnico de Histologia, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Lavanderia Hospitalar, Técnico de Material Médico Hospitalar, Técnico de Ortopedia e Técnico de RX;

d) Grupo IV - Nível Operacional: Apoiador de Animais, Armazenador, Ascensorista, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Alvenaria, Auxiliar de Carpintaria, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Hidráulica, Auxiliar de Jardinagem, Auxiliar de Marcenaria, Auxiliar de Mecânica, Auxiliar de Necropsia, Auxiliar de Necropsia Veterinária, Auxiliar de Pintura, Auxiliar de Serralheria, Auxiliar de Serviço de Eletricidade, Auxiliar de Veterinário, Barbeiro, Borracheiro, Caldereiro, Carpinteiro, Copo Hospitalar, Costureiro, Cozinheiro, Eletricista de Veículos, Encanador, Encarregado de Armazenagem, Encarregado de Borracheiro, Encarregado de Costura, Encarregado de Cozinha, Encarregado de Funilaria, Encarregado de Lavagem e Lubrificação, Encarregado de Lavanderia, Encarregado de Marcenaria, Encarregado de Pintura, Encarregado de Pintura de Veículo, Encarregado de Roupas, Encarregado de Serviço de Eletricidade, Encarregado de Serviço de Eletricidade de Veículos, Encarregado de Serviço de Mecânica, Encarregado de Tapeçaria, Encarregado de Tráfego, Encarregado de Turma de Conservação e Construção, Encarregado de Turma de Zeladoria Hospitalar, Funileiro, Jardineiro, Lubrificador de Veículo, Magarefe, Marceneiro, Mecânico, Motorista I, Operador de Máquina I e II, Operador de Máquina Calandrista, Pedreiro, Pintor, Pintor de Veículo, Prático de Veterinária, Serralheiro, Servçal I e II, Soldador, Tapeceiro, Técnico de Manutenção, Torneiro Mecânico, Vidraceiro, Vigia e Zelador.

Art. 29 - Os servidores que prestam serviços nos Gabinetes do Secretário, da Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência-MED, do Departamento de Saúde da Comunidade-DSC e da Vigilância Sanitária-VISA, poderão ser dispensados na totalidade, ou em parte, do uso obrigatório dos uniformes, a critério dos seus titulares.

Art. 39 - Os modelos-padrão de uniformes, ora aprovados, observam as seguintes condições:

- a) de cor, distribuídos de acordo com grupos profissionais e natureza da atividade exercida;
- b) de modelos de confecção, diferenciados conforme o sexo e natureza da atividade exercida;

§ 19 - Caberá ao Gabinete do Secretário, à Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência e aos Departamentos da Secretaria de Higiene e Saúde, por seus titulares, ou por delegados desses, considerados os critérios indicados no "caput" deste artigo, determinar os tipos de uniforme a serem usados pelos servidores, dentro dos estabelecidos para o respectivo grupo profissional.

§ 29 - Caberá às Diretorias de Divisão determinar os modelos, tipos e cores de acessórios de uso obrigatório, necessários ao desempenho de funções específicas de sua área de competência e à proteção da saúde, dentro dos quais luvas, botas, máscaras, gorros, óculos, aventais, roupas especiais.

Art. 49 - O uniforme e crachás dos estagiários da Secretaria de Higiene e Saúde terão a cor e modelo de confecção do grupo a que pertencem.

Art. 59 - Os voluntários do Corpo Municipal de Voluntários - CHV, em atividade nas unidades da Secretaria de Higiene e Saúde, usarão avental na cor rosa, comprido, abaixo do joelho, de manga curta ou comprida, com gola, cobrindo o

comprimento da saia ou vestido quando usado pelo sexo feminino (Desenho nº 23), e crachá azul com letras brancas.

Art. 69 - Do uniforme faz parte o crachá, acessório de uso obrigatório, a ser colocado em lugar visível, na altura do tórax, sendo vedado o seu uso sob o uniforme ou agasalho.

Art. 79 - A critério da Secretaria de Higiene e Saúde os uniformes poderão ser confeccionados através de suas oficinas próprias, ou adquiridos, no todo ou em partes, mediante requisição dirigida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 89 - Os uniformes serão fornecidos aos servidores pela Prefeitura, de conformidade com a legislação em vigor, observando-se ainda as seguintes regras:

a) aos servidores até o padrão 10-A, inclusive, fornecimento de uniforme já confeccionado e complementos.

b) aos servidores do padrão 10-B a 17-A, inclusive, fornecimento de uniforme já confeccionado, sem os complementos, ou somente o fornecimento do tecido, a critério do servidor;

c) aos servidores de padrão 17-B, em diante, fornecimento do tecido, sem complementos.

Parágrafo Único - Para os fins de entrega de uniforme novo, nos termos deste artigo, será obrigatória a devolução do usado, no mesmo ato.

Art. 99 - Os tecidos em estoque e os uniformes atuais deverão continuar em uso, até o final de sua duração, quando serão substituídos pelos tecidos e modelos-padrão ora aprovados.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMVIGLIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, Secretário de Higiene e Saúde
TUPI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ESPECIFICAÇÕES DOS MODELOS-PADRÃO DE UNIFORMES A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DO DECRETO Nº 17.055, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

I- Grupo I - Nível Universitário:-

1).- uniforme para o sexo masculino: Calça e camisa / com gola de mangas curtas ou compridas, na cor branca, conforme desenho. (Desenho nº 1);

2).- uniforme para o sexo feminino: Calça comprida, / saia, blusa de manga curta ou comprida, vestido na cor branca, conforme desenhos. (Desenhos nºs 2 e 3);

3).- Terninho ou terno na cor branca, conforme desenho. (Desenho nº 4);

4).- Avental na cor branca, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida com gola, sendo que para as servidas quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho nº 5).

II- Grupo II - Nível Administrativo:-

1).- uniforme para o sexo masculino: Conjunto de / calça comprida e jaleco, na cor cinza claro, conforme desenho. (Desenho nº 6);

2).- uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco na cor cinza claro, conforme desenhos. (Desenhos nºs 7 e 8);

6/12/80

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

3).- Avental na cor cinza claro, comprido, abaixo / dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho nº 9).

III- Grupo III - Nível Médio-Técnico Auxiliar:-

1).- uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco, na cor bege, conforme desenho. (Desenho nº 10);

2).- uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco, na cor bege, conforme desenhos. (Desenhos nºs 11 e 12);

3).- Avental na cor bege, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho nº 13);

4).- Aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco na cor branca e calça comprida ou saia na cor bege. (Desenho nºs 10, 11 e 12).

IV- Grupo IV - Nível Operacional:-

1).- uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho nº 14);

2).- uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco na cor azul marinho, conforme desenhos. (Desenho nºs 15 e 16);

3).- Avental azul marinho, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho nº 17);

4).- Macacões, cobretudo de uma só peça, na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho nº 19);

5).- Cobretudo de duas peças, na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho nº 20);

6).- Aos atendentes de enfermagem, especificamente, jaleco branco, calça comprida ou saia, na cor azul marinho. (Desenhos nºs 14, 15 e 16).

7).- Aos servidoras exercendo suas funções na área de nutrição, especificamente, modelos descritos nos números 1, 2 e 3 deste grupo, na cor azul clara, complementados com um avental sobreposto na cor azul marinho, sendo obrigatório, ainda, o uso de gorro de filô para o sexo feminino, ou cambraia para o sexo masculino, na cor azul clara (Desenho nº 21 e 22);

8).- Aos motoristas I, de ambulâncias, além de uniforme padrão em vigor para a classe e, como alternativa, conjunto de calça azul marinho e camisa esporte com três botões na cor branca (Desenho nº 18).

TIPO DE TECIDO:-

1).- tecido misto de 67% (sessenta e sete por cento) Poliéster e 33% (trinta e três por cento) algodão com 1,50 m de largura.

2).- brim resistente para os uniformes referidos nos nºs 4 e 5 do Grupo IV.

COMPLEMENTOS:-

Calçados: fechados, tipo mocassim ou sapato, de couro natural, ou artificial, nas cores que seguem:

1).- Grupo I:

- a).- branco - para uniformes brancos
- b).- preto ou marrom - para avental branco

2).- Grupo II:

- preto ou marrom

3).- Grupo III:

- marrom

4).- Grupo IV:

- preto

AGASALHOS:

1).- da mesma cor do uniforme usado quando sobreposto.

2).- branco, azul marinho, preto, ou da mesma cor do uniforme, quando sobposto.

CRACHÁS DE USO OBRIGATÓRIO:-

Tamanho 4x7 centímetros, em acrílico, contendo o emblema da Prefeitura do Município de São Paulo e as seguintes indicações: - nome da unidade (gravação), nome do servidor e função, nas cores seguintes:

1).- Grupo I - a) branco, com letras verdes para os médicos
b) verde, com letras brancas para os demais

2).- Grupo II - azul com letras brancas

3).- Grupo III - marrom com letras brancas

4).- Grupo IV - amarelo com letras pretas

5).- Chefias e encarregados de quaisquer níveis - vermelho/ com letras brancas.

DECRETO Nº 17.056 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1980
Abre crédito adicional suplementar de Cr\$86.436.170,00, de acordo com a Lei nº 9.004/79, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade da autorização contida no artigo 9º da Lei nº 9.004, de 11 de dezembro de 1979,
D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria das Finanças, crédito adicional de Cr\$86.436.170,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e setenta e sete cruzeiros) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
12.25.10.60.329.2158	Locação de Veículos para a Frota	
3132.6	Outros Serviços e Encargos	60.000,00.
18.20.13.75.428.2635	Operação e Manutenção de Hospitais de Pronto-Socorro	
3132.4	Outros Serviços e Encargos	650.000,00
20.20.16.91.573.4015	Processamento de Multas	
3132.2	Outros Serviços e Encargos	34.366.000,00
23.50.10.60.328.3477	Construção de Parque Público na Área do Jabaquara	
4110.4	Obras e Instalações	500.170,00
24.10.15.81.486.4422	Atendimento de Emergência	
3259.0	Outras Transferências a Pessoas	5.860.000,00
28.17.03.08.033.8582	Encargos de Empréstimos Internos	
4351.5	Amortização da Dívida Contratada	45.000.000,00
		<u>86.436.170,00</u>

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
12.25.10.60.329.2155	Administração da Regional	
4120.4	Equipamentos e Material Permanente	60.000,00
16.40.08.42.188.1517	Construção de Escolas de Primeiro Grau em Conjuntos Habitacionais CON HAB	
4110.8	Obras e Instalações	34.366.000,00
18.10.13.75.428.1660	Ampliação e Reforma em Postos de Assistência Médica	
3132.2	Outros Serviços e Encargos	650.000,00
23.50.10.60.328.3476	Construção e Restauração de Parques, Praças e Áreas Verdes	
4110.0	Obras e Instalações	500.170,00
24.10.15.81.483.4710	Assistência à Infância e à Adolescência	
3132.4	Outros Serviços e Encargos	2.000.000,00
24.10.15.81.486.4421	Programação, Informações Técnicas e Treinamento	
3132.7	Outros Serviços e Encargos	300.000,00
24.10.15.81.486.4424	Provisão de Documentos	
3132.0	Outros Serviços e Encargos	880.000,00
24.10.15.81.486.4425	Formação Rápida de Mão de Obra	

DECRETO Nº 40.560, 10 DE MAIO DE 2001

Altera as Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º -O item 4 do Grupo III - Nível Médio-Técnico Auxiliar das Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4) Aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco, calça comprida ou saia na cor branca (desenhos nºs 10, 11 e 12)."

Art. 2º - O item 3 dos Complementos das Especificações referidas no artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

"3) Grupo III:
- branco."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 43873

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 43.873, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Altera as Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O item 3 do Grupo II - Nível Administrativo das Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Grupo II - Nível Administrativo:

3) avental na cor azul-claro, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou longa, com gola, o qual, quando usado com saia ou vestido, deve cobrir o seu comprimento (desenho nº 1)."(NR)

Art. 2º. O item 4 do Grupo III - Nível Médio - Técnico Auxiliar das Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 1980, alterado pelo Decreto nº 40.560, de 10 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Grupo III - Nível Médio - Técnico Operacional:

4) aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco e calça comprida ou saia, na cor branca (desenhos nºs 10, 11 e 12) ou avental na cor branca com detalhes na cor bege (desenho nº 2)."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretário Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Folha 11
Proc. N° 296 09
Alessandra
RFS 135

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Junho de 2009 | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

DECRETO N.º 15.996, DE 6 DE JULHO DE 1979 Proc. N.º 246 / 99 fls. 15

**Aprova o Regulamento da Secretaria de
Higiene e Saúde.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde, anexo ao presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de julho de 1979, 426.º da fundação de São Paulo.— O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário de Higiene e Saúde,

Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de julho de 1979.— O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.

ANEXO AO DECRETO N.º 15.996, DE 6 DE JULHO DE 1979**REGULAMENTO DA SECRETARIA DE HIGIENE E SAÚDE****Capítulo I
Da Finalidade**

Art. 1.º — A Secretaria de Higiene e Saúde, reorganizada pela Lei n.º 8764, de 18.8.78, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as múltiplas atividades de seus órgãos no campo da assistência médico-hospitalar de urgência, programas de saúde pública e vigilância sanitária no Município, bem como prestar assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes.

**Capítulo II
Da Organização**

Art. 2.º — A Secretaria de Higiene e Saúde — SHS, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência;
- III — Departamento de Saúde da Comunidade;
- IV — Departamento de Vigilância Sanitária.

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 3.º — O Gabinete do Secretário de Higiene e Saúde compõe-se de:

- I — Chefia de Gabinete, constituída de:

- a) Divisão Administrativa, com Seção de Expediente e Pessoal e Serviço de Cadastro do Pessoal;
- b) Seção de Contabilidade, com Serviço de Almoxarifado;
- c) Serviço de Biblioteca.

Folha 13
Proc. Nº 296 / 09
Assessoria Jurídica
Fls. 16

II — Assessoria Técnica de Coordenação de Programas de Saúde, constituída de:

- a) Seção Técnica de Estatística de Saúde;
- b) Conselho de Ensino.

III — Assessoria Técnica de Assuntos Diversos, constituída de:

- a) Assistência Técnica de Transportes, com Seções de Garagem, Seções de Tráfego, de Oficina, de Revisão e Manutenção Preventiva de Veículos, de Expediente e Pessoal;
- b) Assistência Técnica de Direção II;
- c) Assistência Financeira;
- d) Assistência de Assuntos Jurídicos;
- e) Comissão de Acidentes de Trânsito;
- f) Seção de Material Médico-Hospitalar;
- g) Seção de Manutenção, com Serviço de Almoxarifado;
- h) Seção de Contabilidade;
- i) Seção de Expediente e Pessoal;
- j) Comissão de Padronização de Material Médico Hospitalar.

Parágrafo Único — Junto ao Gabinete do Secretário funcionará a Comissão de Julgamento de Licitações de Serviços.

Capítulo III Da Competência dos Órgãos

Art. 4.o — À Chefia de Gabinete compete planejar e coordenar os assuntos de ordem administrativa da Secretaria.

Art. 5.o — À Divisão Administrativa, com Seção de Expediente e Pessoal e Serviço de Cadastro de Pessoal, compete coordenar, avaliar e controlar todas as atividades técnico-administrativas da Divisão.

Art. 6.o — À Seção de Expediente e Pessoal compete:

- a) Receber, protocolar, classificar, distribuir e expedir processos, expedientes e papéis, bem como controlar a sua movimentação, mantendo arquivo atualizado;
- b) manter atualizado o cadastro e o prontuário do pessoal, prestando informações, quando solicitado;
- c) informar nos processos e expedientes nos assuntos relativos à sua área;
- d) registrar e controlar a frequência dos servidores, prestando informações à Folha de Pagamento;
- e) elaborar a Folha de Pagamento;
- f) orientar os servidores sobre seus direitos e deveres;
- g) participar de programas de treinamento;
- h) apresentar relatório das atividades desenvolvidas na Seção.

Art. 7.o — À Seção de Contabilidade compete:

- a) receber, examinar, classificar, registrar e controlar os documentos contábeis;
- b) escriturar todos os atos e fatos contábeis;
- c) colaborar na elaboração do orçamento programa;
- d) controlar as disponibilidades orçamentárias da Secretaria;
- e) auditar os serviços de contabilidade da Secretaria, quando determinado pela Chefia;

Alessandra L.

- a) dirigir, coordenar e controlar as atividades técnico-administrativas dos serviços que lhe são subordinados;
- b) manter entrosamento entre os serviços que lhe são subordinados;
- c) opinar ou elaborar parecer técnico sobre assuntos pertinentes à sua competência;
- d) receber e analisar relatório dos serviços que lhe são subordinados, visando aferir o valor do trabalho realizado;
- e) propor normas e métodos para a execução das atividades da Seção;
- f) executar atos administrativos de pessoal, nos limites de sua competência;
- g) elaborar relatório mensal das atividades da Seção.

Art. 249 — Ao Auxiliar de Gabinete compete:

executar e controlar os serviços que lhe forem determinados pelo Diretor.

Art. 250 — Ao Auxiliar Administrativo compete:

executar e controlar os serviços que lhe forem determinados pela Chefia imediata, dentro de sua área de atuação.

Art. 251 — Ao Auditor Sanitário compete:

- a) supervisionar e orientar toda a atividade de controle sanitário, realizada pelas Unidades de Controle Sanitário das Administrações Regionais;
- b) analisar e avaliar os relatórios, propondo o que couber;
- c) propor normas sanitárias;
- d) colaborar com órgãos afins na área de avaliação dos serviços;
- e) receber e executar tarefas específicas dentro da função;
- f) realizar comandos em estabelecimentos fixos, feiras e ambulantes, nas diversas regiões do Município de São Paulo, propondo o que couber;

Capítulo XIX Das Atribuições Gerais

Art. 252 — Nenhum servidor poderá ausentar-se do serviço sem prévia autorização da Chefia imediata.

Art. 253 — Nenhum servidor de plantão poderá retirar-se no final de sua jornada de trabalho sem antes transmitir, dentro do absoluto rigor, os respectivos encargos ao responsável pelo turno subsequente.

Art. 254 — Todo servidor deverá usar o uniforme completo, inclusive crachás.

Art. 255 — Nenhum prontuário ou documentação médica poderá ser retirado da Unidade Médico-Hospitalar sem autorização superior.

Art. 256 — É vedado a qualquer pessoa de cargo médico, técnico ou administrativo, fornecer atestados oficiais, de qualquer natureza, salvo os expressamente previstos neste regulamento.

Proc. N° 256/09
Alessandra

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 59km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 17055

Ano:

Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 17055

Assinatura Publicação

05/12/80 06/12/80, Folha 5

Ementa:

APROVA A NOVA PADRONIZACAO DE UNIFORME, DE USO OBRIGATORIO, PARA AS DIVERSAS CLASSES DE SERVIDORES QUE PRESTAM SERVICOS NA SECRETARIA DE HIGIENE E SAUDE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

[Ver alterações](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal  Alessandra Lemos
17°C 59km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO N°: 17055

D 40560/01-ALTERA O ITEM 4 DO GRUPO III DO ART. 1.; ALT. ITEM 3 DOS COMPLEMENTOS DAS ESPECIFICACOES DO ART. 1. DO DECRETO

D 43873/03-ALTERA O ITEM 3 DO GRUPO II E O ITEM 4 DO GRUPO III DO ARTIGO 1. DO DECRETO

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Junho de 2009 |  Contato |  Mapa do site |

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. N° 296/199
Alessandra Sabaki
RFO-136

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 15996

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.996 06/07/1979 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde.

Revogação: Decreto nº 17.340/1981 - Revoga o art. 251 do Regulamento aprovado por este Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 20.811/1985 - Revoga o art. 261 do Regulamento anexo a este Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 17.467/1981 - Dá nova redação ao art. 257 do Regulamento aprovado por este Decreto.; (ver documento)

Dec. 20.812/1985 - Dá nova redação ao art. 256 do Regulamento anexo a este Decreto. (ver documento)

[Back]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/10/09 às 18h
RF

SOLANGE RAMIRO DE SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João OUMPIX
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, Câmara Municipal de São Paulo.
Em 01/09/09
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 AS 12:00h
POR José
SAÍDA: 17/09 AS 14 h 30 ASS.: Isadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguinte: Documento(s) retornado(s)
sob nº 18-20 e livro de informações nº
em 10/12/09

SOLANGE RAMIRO DE SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

16 - PAR
16- 01629/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 da proc.
nº 01-296-09
Selo Roubado dos Selos
R\$ 10,00

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar campanha informativa nos hospitais, clínicas médicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo sobre a necessidade de se utilizar o jaleco branco pelos profissionais de saúde apenas no local de trabalho, restringindo-se a sua utilização fora destas dependências a fim de evitar a sua contaminação.

Não obstante o artigo 1º se refira à criação de uma campanha informativa a ser realizada por parte dos hospitais, clínicas médicas e laboratórios, a sanção imposta é dirigida ao profissional de saúde que transitar fora das dependências do local onde trabalha trajando jaleco branco, impondo-se ao praticante de tal conduta a participação compulsória em curso de orientação acerca dos riscos que tal conduta acarreta.

Cumpre observar inicialmente não ser possível disciplinar a vestimenta dos profissionais de saúde e nem os locais onde tal vestimenta poderá ser utilizada porque isso se insere na alçada administrativa dos hospitais, clínicas médicas e laboratórios, aos quais incumbe baixar as normas de conduta a serem observadas por seus funcionários.

Tampouco se afigura possível obrigar tais estabelecimentos a ministrarem tal ou qual curso, como pretendido pelo artigo 3º do projeto, porque tal imposição configura, no caso dos hospitais, clínicas médicas e laboratórios públicos, medida atinente à organização administrativa, que, segundo Odete Medauar, engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Feitas essas considerações iniciais, possível concluir que a propositura reúne condições de prosseguimento apenas na forma do Substitutivo ao final proposto que visa instituir apenas uma campanha informativa com a determinação de afixação de uma placa informativa.

Dessa forma nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que pode ser conceituado sucintamente como a faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões aos particulares, no resguardo e na atenção do interesse público.

Na espécie, o interesse público a ser tutelado se consubstancia na necessidade de se alertar acerca da inadequação da utilização dos jalecos brancos fora dos locais de trabalho dos profissionais de saúde como uma forma de se reduzir os índices de infecções hospitalares e focos de contaminação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 de pros.
nº 01-296 de 01/09/09
Solange Rainaldi de Moraes
RE 10001

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo."

Por seu turno a Lei Orgânica, em seu art. 160, atribui ao Município a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, dispondo, ainda, de modo mais preciso em seu inciso V sobre a regulamentação da afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, dispositivo este que também respalda a iniciativa veiculada na propositura em análise.

Note-se, ainda, que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Neste ponto cumpre destacar que é inquestionável o fato de que a informação é elemento essencial para a prevenção de problemas e para a recuperação possível da saúde, revelando a Lei Orgânica Paulistana preocupação com a questão ao dispor:

"Art. 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: ...

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva."

Diante dos dispositivos legais citados, resta clara a competência desta Casa para legislar sobre a matéria, ressaltando-se, no tocante à rede pública, que a propositura, na forma do Substitutivo proposto, não cria serviço específico na área da saúde, bem como não interfere na organização administrativa propriamente dita, posto que apenas determina a divulgação de informações relevantes para a prevenção e redução dos focos de infecção hospitalar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar as ilegalidades acima apontadas, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0296/09

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01-296 exp. 09

Solange Kallandor-Santos
RE 15.601

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 709/12/09

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/12/09

Pág. 142 Col. 2ª

Conferido
SOLANGE RIBEIRO
R.F. 1050
Secretária

À deuta Comissão de Administração Pública.

Em 10/12/09

SOLANGE RIBEIRO
R.F. 1050
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/12/09 às 15h

TH

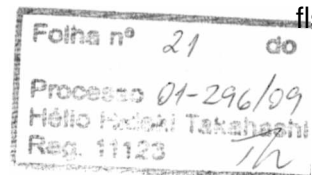
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>João Américo</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública Em 18/12/09 <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue rubricado sob forma nº 24 31.03.10 Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 29

16 - PAR
16- 00208/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296-2009.**

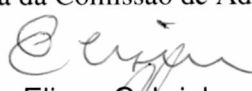
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran “introduz campanhas informativas sobre o uso de jalecos brancos em todos os hospitais, clínicas e laboratórios localizados no município de São Paulo” por parte de profissionais da Saúde, apenas nas dependências dos setores onde trabalham, ficando restrito sua utilização fora destas dependências do trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para sanar ilegalidades contidas em seus artigos.

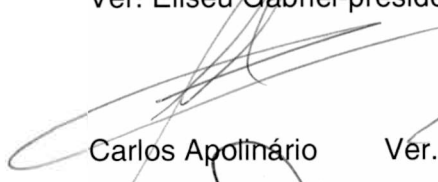
Segundo o autor são inúmeros os casos de contaminação hospitalar pelo uso indiscriminado dos jalecos por não serem retirados ao saírem do trabalho e ao retornarem as suas atividades acabam levando possíveis focos de contaminação hospitalar por ter contato com a população

Pelo exposto a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à proposição nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

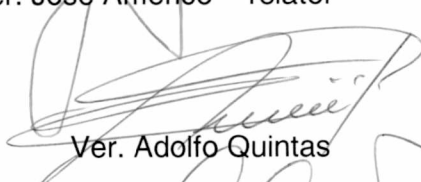
Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/03/10


Ver. Eliseu Gabriel-presidente

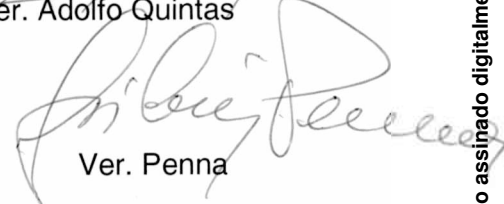

Ver. José Américo -relator


Carlos Apolinário


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Francisco Chagas


Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 83 Col. 12

Conferido Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 06 / 04 / 10

Th
NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 06 / 04 / 2010 às 16:30 h

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Milton Ferreira</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em <u>06 04 2010</u>	<u>[Assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.D.	

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 2

Em 06 / 04 / 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do processo
nº 216 de 20 09
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 31

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00649/2010

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, introduz campanhas informativas sobre o uso de jalecos brancos em todos os hospitais, clínicas e laboratórios localizados no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade. Porém apresentou SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a matéria às regras de elaboração legislativa e para sanar ilegalidades contidas em seus artigos (fls. 18 a 20).

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL merece prosperar, pois a medida apresenta-se como uma importante forma de prevenção de infecções hospitalares. De fato, de acordo com publicação do Ministério da Saúde, datada de 1995, as roupas são expostas a mais de um meio de coleta e "colonização" de microorganismos e, conseqüentemente, à transferência do que recebe e carrega, constituindo-se em um reservatório de disseminação potencial de agentes patogênicos, sendo que o grau de sujidade e contaminação varia conforme a atividade, a procedência, os contatos, a exposição e o uso. Dessa forma, a propositura visa minimizar os riscos de contaminação.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 02/09/2010.

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Ver. Milton Ferreira
Relator

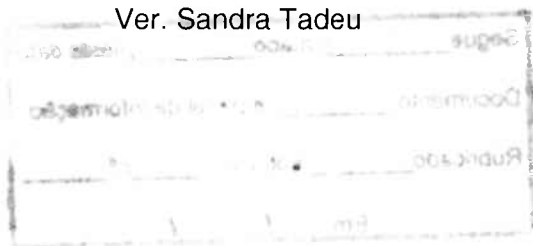
Ver. Juliana Cardoso

Ver. Noemi Nonato

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Natalini

Ver. Jamil Murad



André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11336

17 - RELCOM
17- 00673/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 / 06 / 10
 página 04 coluna 02
 Conferido:

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 09 / 06 / 10

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

09.06.10 às 15 h 00

Paulo Victor Freire Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 MILTON LEITE
 Para relatar:
 Sessão da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 10 / 06 / 2010
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
 termos do § 3º artigo 33 do R.I.

RECEBIDO
 16/06/10
 16:00

Segue _____ juntado _____ nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob firma _____ nº 23
 Em 16 / 09 / 10

André Marcos
 Técnico Administrativo
 RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01098/2010

Folha n° 23 do proc. 33
n° 296 de 20 09
André Marcon
RF 11284

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa criar campanha informativa nos hospitais, clínicas médicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo sobre a necessidade de se utilizar o jaleco branco pelos profissionais da Saúde apenas nas dependências do trabalho, obrigando a instalação de placas informativas em locais visíveis. Em caso de descumprimento dos dispositivos da propositura em tela, impõe ao infrator a participação de cursos sobre a orientação dos riscos de contaminação causados pela utilização dos referidos jalecos fora do ambiente de trabalho.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar ilegalidades, limitando as disposições da propositura à determinação da afixação de cartaz informativo a respeito de inadequação da utilização dos jalecos brancos fora do local de trabalho como forma de prevenir a contaminação hospitalar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/09/2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurelio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01140/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 18, 21, 22, 23

Publicado em 16 / 09 / 2010

Página(s) 83 Coluna(s) 02

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento Interno

Conferido por: André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

16 SET 2010

____ Horas

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

16 SET 2010

17:00 Horas

A SGP-23

São Paulo, 16/09/10

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

05/10/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/10/2010

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE 3 juntados nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha nº 24/29
Em 03 / 11 / 10

Rozemari Cury Alves de Santos
Técnico Administrativo

Folha nº 24 do Processo nº 01-296 de 09	fls. 35
Rosmarl Cury Alves de Santos Técnico Administrativo	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 02992/2010

Senhor Prefeito,

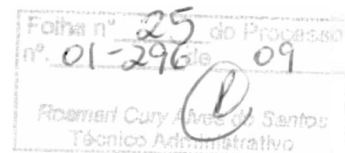
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 296/09, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

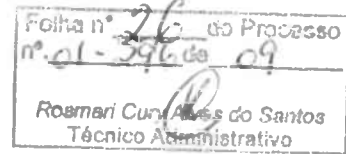

JCSS/ars

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 19/20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 296/09). (Ver. Wadih Mutran - PP). Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo, deverão afixar em suas dependências cartaz informativo acerca da inadequação da utilização dos jalecos brancos fora dos locais de trabalho como uma forma de prevenir possíveis focos de contaminação hospitalar. Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas decorrentes da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art.

4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia

fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, a conferi. São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo,

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo

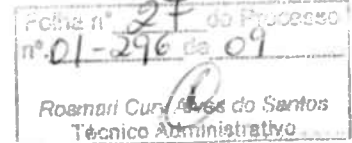
, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2010

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo, deverão afixar em suas dependências cartaz informativo acerca da inadequação da utilização dos jalecos brancos fora dos locais de trabalho como uma forma de prevenir possíveis focos de contaminação hospitalar.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2010.

O Presidente,

JCSS/ars



São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 2992, de 06/10/2010, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 296/09, de autoria do Vereador Wadih Mutran (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓

do processo nº 01-296 de 09 de 03, 11, 10 (a)

Rosamari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 03/11/2010.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(a), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30 a 33
Em 05/11/2010
Ass: [Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



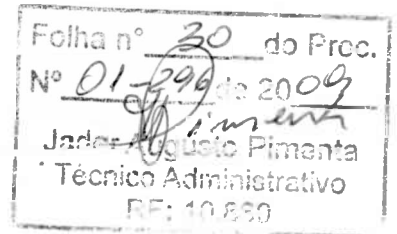
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 151/10
Ref.: OF-SGP23 nº 2992/2010

15 - DOCREC
15- 03978/2010



As COMISSÕES DE: 03 NOV 2010

Consel. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.

Senhor Presidente

[Signature]
Dalton Silvano

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 296/09, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo.

O projeto de lei obriga todos os estabelecimentos acima mencionados a afixarem, em suas dependências, cartaz informativo acerca da inadequação da utilização de jalecos brancos fora dos locais de trabalho, como forma de prevenir possíveis focos de contaminação hospitalar, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado na reincidência.

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura aprovada determina a afixação de cartaz, dirigido aos profissionais da área da saúde, o qual deverá veicular informação sobre a necessidade de utilização do jaleco branco apenas no local de trabalho, restringindo, portanto, seu uso externo, a fim de evitar contaminação.

Ocorre, porém, que o teor da mensagem objeto do aludido cartaz desconsidera as diversas hipóteses nas quais é imperiosa a utilização dos



referidos jalecos em ambientes exteriores à unidade de trabalho, dentre as quais destacam-se as atividades de saúde realizadas em logradouros públicos com a população de rua ou aquelas desenvolvidas pelas equipes do Programa de Saúde da Família e, ainda, as campanhas de saúde promovidas em ruas e praças, tanto de imunização quanto de outra natureza, em que os profissionais envolvidos devem fazer uso da citada peça, inclusive para serem identificados pelos usuários e pela população em geral.

Além disso, há, rotineiramente, casos que exigem o deslocamento dos servidores das unidades de saúde para o atendimento externo de situações de emergência, bem como para o transporte de material imunobiológico, ocasiões nas quais os profissionais devem estar devidamente uniformizados.

Por outro lado, em muitos estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados, o jaleco não é adotado, sendo substituído pela roupa inteiramente branca da equipe médica e de apoio assistencial, a qual, aliás, é obrigatória no setor de enfermagem.

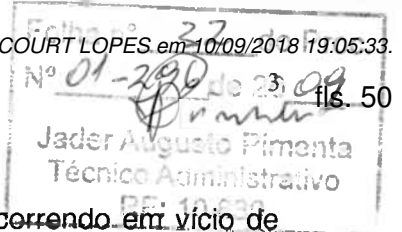
Portanto, ante tantas hipóteses em que é necessário o uso do mencionado elemento fora da unidade de trabalho, é forçoso concluir que a medida determinada pela propositura aprovada não consulta ao interesse público, vez que tem por finalidade veicular mensagem que incide em inexatidões, não abarcando o conjunto de situações que visa disciplinar.

Demais disso, não há como deixar de assinalar que a questão central versada no texto vindo à sanção envolve matéria atinente à proteção e defesa da saúde, que se insere no campo das competências legislativas concorrentes da União e dos Estados, por força do disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal.

Como se sabe, a competência concorrente expressa-se por meio da edição de normas gerais por parte da União, suplementadas pelos Estados, sendo permitido aos Municípios legislar somente sobre aspectos de interesse local.

O assunto norteador da providência em comento, entretanto, não constitui peculiaridade da Cidade de São Paulo, restando patente, pois, que o projeto de lei desborda dos limites impostos constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local.

Por fim, ao impor aos órgãos municipais a obrigação já explicitada, a propositura dispõe sobre matéria vinculada à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, nos termos do inciso IV do



§ 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa, a malferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, à vista das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja porque revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, seja porque em descompasso com o interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/1cgs
VT 296-09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

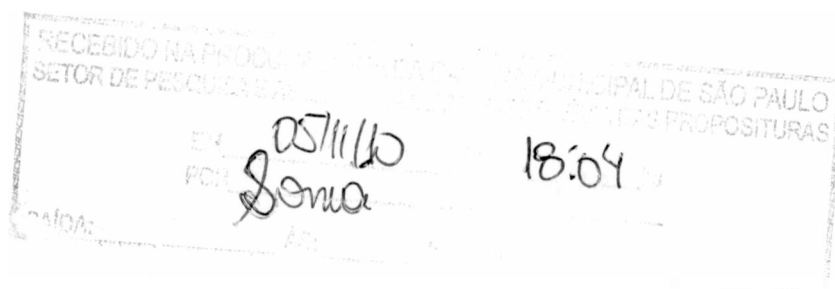
Papel para informação, rubricado como folha nº "33"
do processo n.º 01-296 de 20 10 - 05 / 11 / 2010 (a) Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
SP 11.100

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras:

Para providências pertinentes.

05/11/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Realizadas as anotações necessárias, segue para prosseguimento.

SP, 08/11/2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08.11.10 às 14h
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Assinatura do(a) Assessor(a)
Assinatura do(a) Assessor(a)

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Assinatura do(a) Assessor(a)
Comissão de Constituição e Justiça e
Assessoria Legislativa
Em 16.11.2010

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 AS 15 h
POR ALO
SAÍDA: 18/2 AS: 14 h ASS.: [Assinatura]

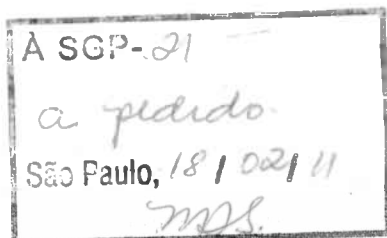
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
seu nº 34 - 1 e folha de informação nº
em 18/02/11
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº - 34 -
do processo n.º 01- 0296 de 20 09 18 / 02 / 11 (a) MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



- 12-
2000

14/02/2011
14/02/2011

14/02/2011 14/02/2011

16-200
obusaly
14/02/2011
14/02/2011
14/02/2011
14/02/2011
14/02/2011

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 35
Em 18/02/2011

César Viana
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo nº 01-296 de 2009, 18/02/2011 (a) [assinatura]

Cesar Uema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

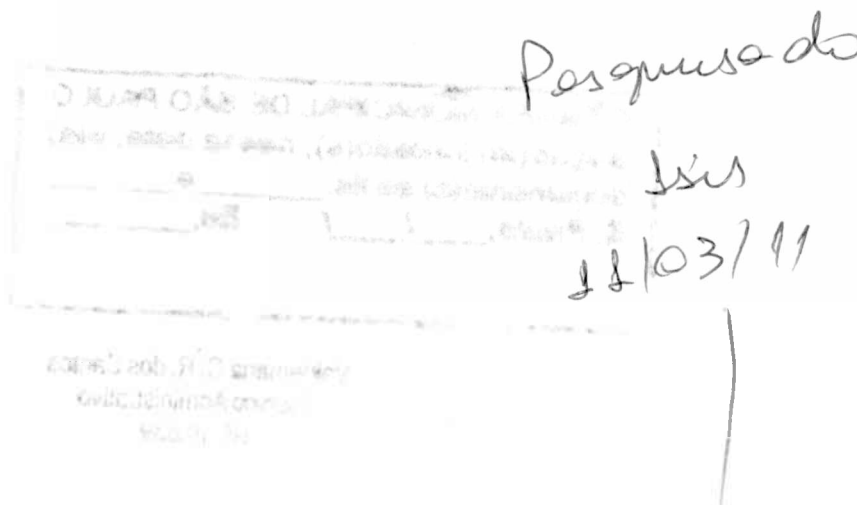
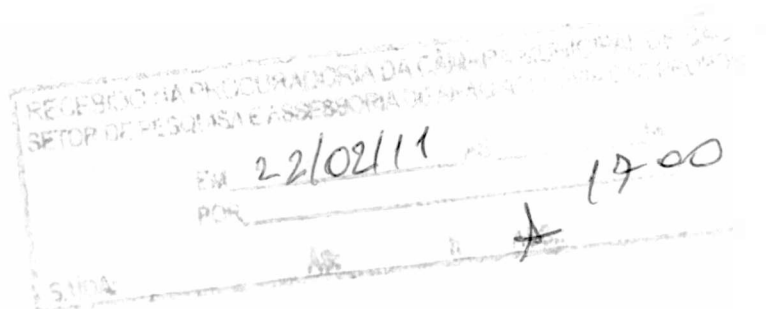
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 21 a 59
S. Paulo, 21/03/11 Em, _____

53 dup

Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

36
Proc. Nº 1-296/09
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

fls. 57

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0296/09 – atualização da pesquisa de fls. 05.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no “site” www.planalto.gov.br a respeito do assunto, além da legislação discriminada na pesquisa de fls. 05, foi localizado o seguinte:

– Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”. A Norma Regulamentadora nº 6, em seu item 6.1., estabelece que se considera Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. A mesma NR, em seu item 6.7.1, letra “a”, prevê que cabe ao empregado utilizar o EPI apenas para a finalidade a que se destina;

– Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministro do Trabalho e Emprego, que aprova a Norma Regulamentadora n.º 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde), que estabelece diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Alterada pela Portaria nº 939, de 18 de novembro de 2008. Em seu item 32.2.4.6.2, dispõe que os trabalhadores em serviços de saúde não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais;

– Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (arts. 2º, 38 e 39);

– PL nº 0508/10, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a restrição do uso de vestimentas, estetoscópios, e outros equipamentos de proteção individual utilizados por estudantes, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios e por freqüentadores de estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838



RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

RECEBUEIRO
C. R. dos Santos
R. 18.838

NR- 11- Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

NR- 12- Máquinas e Equipamentos

NR- 13- Vasos Sob Pressão

NR- 14- Fornos

NR- 15- Atividades e Operações Insalubre

NR- 16- Atividades e Operações Perigosas

NR- 17- Ergonomia

NR- 18- Obras de Construção, Demolição, e Reparos

NR- 19- Explosivos

NR- 20- Combustíveis Líquidos e Inflamáveis

39
Folha
Proc. Nº 1.390.109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 16.839

NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (206.000-0/I0)

Aprovada pela Portaria nº 25/2001

Alterada pela Portaria nº 194/2006

Alterada pela Portaria nº 191/2006

40
1-29610
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. (206.001-9 /I3)

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; (206.002-7/I4)
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, (206.003-5 /I4)
- c) para atender a situações de emergência. (206.004-3 /I4)

6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

6.4.1 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no ANEXO I, desta NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, deverão ser avaliadas por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após ouvida a CTPP, sendo as conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação.

6.5 Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nas empresas desobrigadas de manter o SESMT, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.

6.5.1 Nas empresas desobrigadas de constituir CIPA, cabe ao designado, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, recomendar o EPI adequado à proteção do trabalhador.

6.6 Cabe ao empregador

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; (206.005-1 /I3)
- b) exigir seu uso; (206.006-0 /I3)
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; (206.007-8/I3)
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; (206.008-6 /I3)
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; (206.009-4 /I3)
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, (206.010-8 /I1)
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. (206.011-6 /I1)

6.7 Cabe ao empregado

6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO
(DOU de 16/11/05 – Seção 1)
PORTARIA N.º 485, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

*Aprova a Norma Regulamentadora n.º 32
(Segurança e Saúde no Trabalho em
Estabelecimentos de Saúde)*

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar o texto da nova Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, doravante denominada de NR-32, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º A exigência do cumprimento das normas estabelecidas no Anexo I dar-se-á nos prazos estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.2 Dos Riscos Biológicos

32.2.1 Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

32.2.1.1 Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

32.2.1.2 A classificação dos agentes biológicos encontra-se no anexo I desta NR.

(...)

32.2.4.3 Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

32.2.4.3.1 Os quartos ou enfermarias destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas devem conter lavatório em seu interior.

Folha
Proc. N° 1-296199
Valdemara C. R. dos Santos
RF. 10.830

fls. 62

32.2.4.3.2 O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.

32.2.4.4 Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documento de liberação para o trabalho.

32.2.4.5 O empregador deve vedar:

- a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
- b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;
- c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
- d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
- e) o uso de calçados abertos.

32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

RECEBUEIRO C. B. 002 2009
RE. 18.028

Folha
Proc. N° 1-296109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 12.839

fls. 64

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 44
Proc. N° 1-296/09
Valdemara C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

45
Folha
Proc. N° 1-296109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidadas da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Folha 46
Proc. N° 1-296/09
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

Folha 47
 Proc. N° 1-296/09
 Valdemaria C. R. dos Santos
 RF. 10.839

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

Colha 49
 Proc. N° 1-296/99
 Valdemar C. R. dos Santos
 RF. 18.839

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

Folha 49
 Proc. N° 1-296/09
 Valdemar C. R. dos Santos
 RF. 10.839

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.
 Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

- I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II - a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - a preservação do ambiente do entorno;
- V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Folha 50
Proc. N.º J-296109
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

Folha 51
Proc. N° 1-296/169
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

Folha
Proc. N° 1-296/09
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

fls. 73

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha
Proc. N° 1-296-109
Valdemaria C. R. dos Santos
RE. 10.820

PUBLICADO DOC 10/11/2010, PÁG 152

PROJETO DE LEI 01-0508/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"DISPÕE A RESTRIÇÃO DO USO DE VESTIMENTAS, ESTETOSCÓPIOS, E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL UTILIZADOS POR ESTUDANTES, FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE FORA DOS AMBIENTES NÃO HOSPITALARES OU FORA DOS LOCAIS DE ESTUDO E/OU TRABALHO, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E POR FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A COMERCIALIZAR ALIMENTOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A SERVIREM REFEIÇÕES TAIS COMO: BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, SHOPPING E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios e outros equipamentos de proteção individual – (EPI), utilizados por estudantes, servidores, funcionários e profissionais da área da Saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, em que a utilização dos equipamentos de segurança individual seja obrigatória, por frequentarem estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares, por trata-se de contaminações diretas aos frequentadores.

Parágrafo único. Excetua-se desta restrição a permanência em estabelecimentos no interior de hospitais e clínicas médicas, assim, identificados.

Art. 2º Para efeitos desta legislação compreendem-se como equipamentos individuais de segurança da área da Saúde, todos os descritos na NR-32, publicada pela Portaria GM nº 939, de 18/11/08.

Art. 3º Estipula-se uma multa ao infrator, no importe de 300 (trezentas) UFR'S, cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente e fica estipulada a multa na quantia de 500 (quinhentas) UFR's (quinhentas) ao empregador e/ou a Instituição inscrita nos equipamentos individuais de segurança do infrator, a ser aplicada pelo órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização da presente lei e que será o respectivo órgão obrigado a notificar os competentes Conselhos Regionais da área de saúde, para a instauração de processo disciplinar em face do infrator.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos, bem como estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições tais: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares sofrerão processo administrativo, podendo gerar a cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa no importe de 2.000 (duas mil) UFIR's cobrada em dobro em caso de reincidência, a ser aplicada pelo órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização da presente lei e que será o respectivo órgão obrigado a notificar a Subprefeitura competente.

Art. 5º Para os efeitos do art. 1º considerar-se-á Crime de Perigo de contágio de moléstia grave e/ou Crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem, com as penalidades previstas nos artigos 131 e 132 ambos do Código Penal.

Parágrafo único. O crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão na área da saúde, a pena é aumentada em 1/3, em que a infração for cometida em estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21	
Em	21, 03, 2011
17h45	EL
Eduardo Alemin	
Técnico Administrativo	
RF: 11.325	